



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 127, *caput*, e no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso I, e inciso III, alínea e, no art. 6º, inciso VII, alíneas *a*, *c* e *d*, inciso XIV, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 700 - 5º andar - Edifício Infinity - Itaim Bibi - CEP 04542-000, pelas seguintes razões de fato e de direito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

## **I – DOS FATOS**

A presente ação civil pública tem por objetivo compelir a sociedade Ré a **remover da rede social FACEBOOK conteúdo ofensivo às mulheres identificado em página denominada “Cultura dos Homens Livres”,** bem como obrigar a empresa a **incluir e aplicar, em seus Termos de Serviço, proibição expressa contra conteúdos discriminatórios contra mulheres,** em cumprimento ao disposto nas Convenções da ONU, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e da OEA, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção De Belém Do Pará”, 1994).

Os fatos que constituem a causa de pedir da demanda foram apurados no Inquérito Civil nº 1.30.001.000316/2019-15, instaurado a partir de 4.001.007511/2013-31 representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A representação noticia a ocorrência de comentários de comentário misógino contidas em página do Facebook de nome “Cultura dos Homens Livres” (<https://www.facebook.com/pg/culturahomenslivres/posts/>).

Identificou-se, particularmente, diversos comentários ofensivos em sequência à “**enquete**” indagando a mulheres “**com quantos anos perderam a virgindade**”, abaixo reproduzidos. Os *prints* das páginas encontram-se todos juntados aos autos do Inquérito<sup>1</sup>:

**“Não atoa hj com 15 estão grávidas de algum malandro, bota a juventude toda na merda e daí ficam na rede social pagando de emponderada e falando mal de homem ...pq desde jovens são incapazes de admitir as más escolhas que fazem.”**

<sup>1</sup><https://www.facebook.com/culturahomenslivres/posts/319217078677360>

<https://www.facebook.com/culturahomenslivres/posts/333153620617039>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**“Mulher hoje tá igual seriguela. Difícil achar uma no ponto que já não esteja bichada”.**

**“Normal isso, mulher vive em putaria bem antes dos caras e continuam transando com mais pessoas”.**

**“Mundo transformou elas em vagabundas em troca de ‘liberdade’”**

**“Por isso que mulher não vale nenhum sacrifício do homem, elas que se sacrifiquem por nós”.**

**“E o pior é que a maioria delas consegue um Zé Ruela para servir de hospedeiro... Eternas parasitas”.**

**“Samba no canavial de rola agora que pagar de recatada conserpiranha”.**

**“Mulheres assim estão em todos os lugares a cada esquina e quiçá ganhando espaço na mídia.”**

**“A famosa "conservadia".**

**“Dá pra vários sem questionar fazendo todo tipo de sexo, quando chega na sua vez quer ficar de beijinho e abraço. Kkkk”**

**“Depois de cavalgar em um carrossel de R#!@s aí elas aceitam Jesus, e na igreja querem um varão! Kkk”**

**“Depois que deitou e rolou com os demônios no sexo casual durante boa parte da vida, aí simula mudar o comportamento e vestes em busca de um provedor pra aposentar no casamento.”**

**“Não se esqueça de que elas podem dar o cú e continuar "virgem", não se esqueça da "sobrinha" da Gretchen?!!!!”**

**“Pra namorar tem que ser uma cabacinha, agora 15 anos é muito nova.”**

**“Então todo esse pudor que algumas têm, é só para esconder as sacanagens que já fizeram.”**

**“Pqp, eis que você ainda procura a mulher honrada?”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Instada, pelo Ministério Público Federal, a se manifestar sobre o conteúdo ofensivo constatado, a empresa Ré, por seus advogados, manifestou-se nos seguintes termos:

“Em atendimento à referida solicitação, o FACEBOOK BRASIL contactou os Operadores do site *Facebook* (...) os quais afirmaram que **os conteúdos e respectivos comentários não violam os Termos de Serviço e Padrões de Comunidade do Facebook, razão pela qual estão ativos na plataforma e não foram adotadas providências administrativas em relação a eles** (...). Nesse contexto, caso essa I. Procuradoria entenda que os conteúdos sob as URLs... devem ser removidos, o FACEBOOK BRASIL desde já se coloca à disposição para contatar os Operadores do site Facebook para eventual remoção, **caso haja judicial ordem específica para este fim.**”

Como se verifica da resposta, a empresa transnacional recusa-se a adimplir espontaneamente os mandamentos constitucionais e legais referidos nesta inicial, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção da jurisdição, com vistas a compelir a Ré a **promover a imediata remoção dos conteúdos ofensivos**, bem como a **incluir e aplicar, em seus Termos de Serviço, proibição expressa contra conteúdos discriminatórios contra as mulheres.**

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. Direito das mulheres à proteção contra todas as formas de discriminação.**

Encontram-se vigentes e vinculantes, no Estado brasileiro, as Convenções da ONU, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e da OEA, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção De Belém Do Pará”, 1994).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Nos termos do art. 1º da Convenção da ONU, em vigor no Brasil a partir da edição do Decreto Presidencial 4.377, de 13 de setembro de 2002, considera-se "**discriminação contra a mulher**" "toda a **distinção**, exclusão ou restrição **baseada no sexo** e que tenha por objeto ou **resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, **dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**"

Nos termos da mesma Convenção:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: (...)

c) **Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;**

(...)

e) **Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;**

f) Adotar **todas as medidas adequadas**, inclusive de caráter legislativo, **para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher** (...)

Artigo 5º. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) **Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.** (...)

Artigo 13. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos**, em particular: (...)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), por sua vez, contém as seguintes normas pertinentes:

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)

b. **direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;**

(...)

e. direito a que se **respeite a dignidade inerente à sua pessoa** e a que se proteja sua família;

(...)

g. **direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos**

(...).

Artigo 6. **O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:**

a. o **direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;** e

b. o **direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...)

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna **normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir**, punir e erradicar a **violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar **ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;** (...)

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a **mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;**

Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o **direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b. **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres,** inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de **combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;** (...)

e. promover e apoiar **programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;**

g. **incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher (...)**

Da leitura das normas internacionais citadas, depreende-se que a proteção jurídica contra a discriminação de gênero abrange a **adoção de medidas adequadas e eficazes para combater a discriminação contra as mulheres praticadas por “qualquer pessoa, organização ou empresa”** inclusive no que se refere a **“preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Isto porque, nos termos da Convenção de Belém do Pará, toda mulher tem o **direito a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**

No caso em questão, parece evidente que os comentários registrados no serviço FACEBOOK, mantido pela Ré, estão eivados de concepções preconceituosas e estereotipadas acerca das mulheres, chamadas de “**vagabundas**” e “**parasitas**” e claramente inferiorizadas nos comentários ainda hoje acessíveis por qualquer pessoa na Internet.

Saltam aos olhos as ofensas morais à dignidade de um número indeterminado de mulheres, **hospedada no serviço da Ré, COM SEU CONHECIMENTO e CONSENTIMENTO.**

Em decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, as normas de direitos humanos constantes dos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu vinculam não apenas os agentes do próprio Estado brasileiro mas também os particulares, inclusive empresas transnacionais que operam serviços no território nacional.

**2. Obrigações dos provedores de aplicações à luz do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).**

As obrigações da empresa Ré, assim com a dos demais provedores de conteúdo ou de aplicações que operam no território nacional estão definidas no art. 19 da Lei 12.965/14, abaixo reproduzido:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**.

(...)

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º **O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Da leitura da regra de colisão constante da norma infraconstitucional depreende-se que, havendo a recusa do provedor de Internet em promover a remoção espontânea do conteúdo ilícito postado por terceiros, deverá a parte legitimada buscar comando judicial voltado à cessação da conduta ilícita.

Assim, o **PRIMEIRO PEDIDO** formulado nesta exordial volta-se, justamente, à **obtenção de tutela jurisdicional voltada à remoção do conteúdo discriminatório e ilícito apontado às fls. 02 e 03 desta inicial**, na forma do que dispõe o art. 19 e parágrafos do Marco Civil da Internet.

Todavia, de reduzida serventia é o recurso ao Poder Judiciário para remover dezesseis comentários registrados em um universo divulgado de 127 milhões de usuários no Brasil, caso a empresa não assuma a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

responsabilidade de combater a discriminação contra as mulheres em seus serviços, com a inclusão da questão em suas regras de serviço.

Salta aos olhos a existência de regra específica, nos “Termos de Serviço” e nos “Padrões da Comunidade” da Ré, vedando manifestações discriminatórias. **Tal regra, todavia, deixou imotivadamente de ser aplicada pela Ré no caso de evidente discriminação de gênero registrada nos autos do Inquérito Civil** que originou esta ação:

**2. O que você pode compartilhar e fazer no Facebook**

Queremos que as pessoas usem o Facebook para se expressar e compartilhar conteúdo que seja importante para elas, mas não às custas da segurança e do bem-estar de outras pessoas ou da integridade de nossa comunidade. Por isso, você concorda em não adotar o comportamento descrito abaixo (nem facilitar ou apoiar que outras pessoas o façam):

1. Você não pode usar nossos Produtos para fazer ou compartilhar algo:
  - Que viole estes Termos, nossos [Padrões da Comunidade e outros termos e políticas](#) aplicáveis ao seu uso do Facebook.
  - Que seja ilegal, enganoso, discriminatório ou fraudulento.
  - Que infrinja ou viole direitos de outra pessoa.

Definimos discurso de ódio como um ataque direto a pessoas com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave. Também oferecemos proteções para o status migratório. Definimos ataques como discursos violentos ou degradantes, declarações de inferioridade ou incentivo à exclusão ou segregação. Classificamos os ataques em três níveis de gravidade, descritos abaixo:

A regra que afasta a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, constante do art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet, **não exclui, todavia, as OBRIGAÇÕES DE FAZER relacionadas à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**proteção dos direitos de terceiros**, considerando-se sobretudo os fundamentos do uso da Internet no Brasil indicados nos incisos II (“os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”) e VI (“a finalidade social da rede”) do art. 2º da Lei 12.965/14.

Em outras palavras, **não se postula nesta ação a responsabilidade civil do provedor** pelo ato ilícito, **mas sim, como SEGUNDO PEDIDO, a condenação da Ré em obrigação de fazer** apta a **impedir, para o futuro, a proliferação de comentários discriminatórios contra as mulheres, com o conhecimento da empresa**, como se verificou no presente caso.

Não parece ser suficiente, neste passo, a mera declaração genérica de que conteúdos discriminatórios violam os termos de serviço, cabendo à empresa Ré, em razão da **constatada falha na detecção de conteúdo discriminatório, adotar medidas internas positivas no sentido de melhorar a resposta a conteúdos discriminatórios contra mulheres, tendo como parâmetro os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro**.

Especificamente a presente ação postula o cumprimento, por parte da empresa Ré, das seguintes obrigações extraídas dos arts. 7º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

- a) modificar seus regulamentos vigentes e práticas consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher em conteúdos postados por brasileiros ou em território nacional, no serviço Facebook;
- b) estabelecer mecanismos internos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência cometida através do serviço FACEBOOK seja rapidamente assistida pela empresa Ré;
- c) adotar medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

d) desenvolver campanhas voltadas a combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

### **III – LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade ativa do MPF para a presente demanda decorre da Constituição, da Lei Complementar Federal 75/93 e da Lei 7.347/85.

O art. 129, inciso III, do texto constitucional prescreve como função ministerial “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Já a Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 1º. O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. (...)

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:  
I - **a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...)  
XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

No mesmo diapasão, a Lei nº 7.347/1985, diploma legal que disciplina a ação civil pública, estabelece:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público; (...)

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Da leitura e cotejo dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para propor a presente ação civil pública.

O perfil constitucional reservado ao Ministério Público o legitimou ao manejo dos diversos instrumentos de tutela dos interesses difusos de toda a sociedade brasileira.

Inequívoca, pois, é a legitimidade ativa ministerial.

A legitimidade passiva da Ré, por sua vez, decorre das normas de incidência estabelecidas no Marco Civil da Internet:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet **em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos **dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.**

§ 2º **O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, **informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira** referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

#### **IV. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

A possibilidade jurídica de antecipação de tutela jurisdicional voltada à remoção do ilícito encontra-se prevista no já citado art. 19, § 4º, da Lei Federal 12.965/14, *in verbis*: “o juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

A prova inequívoca da publicação de conteúdo discriminatório encontra-se acostada nos autos do inquérito civil que acompanha a presente ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pois a demora natural na conclusão do processo litigioso importará na própria inutilidade do provimento jurisdicional buscado.

A discriminação e a ofensa à dignidade e à honra difusas de todas as mulheres parecem evidentes pela simples leitura dos comentários reproduzidos às fls. 02 e 03 da presente inicial.

Assim, justifica-se inteiramente a **concessão de tutela antecipada para o fim de se determinar a pronta e imediata remoção dos conteúdos indicados nesta inicial, constantes da página ““Cultura dos Homens Livres”** (<https://www.facebook.com/pg/culturahomenslivres/posts/>) referidos especificamente nas páginas 02 e 03 desta exordial, sob pena de imposição das medidas determinadas no art. 12 da Lei 12.965/14.

Pelos mesmos motivos, requer o MPF a **concessão de tutela antecipada, nos termos dos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, para se determinar à Ré o atendimento das seguintes medidas:**

- a) modificar seus regulamentos vigentes no território brasileiro e práticas consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher em conteúdos postados por brasileiros ou em território nacional, no serviço Facebook;
- b) estabelecer mecanismos internos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência cometida através do serviço FACEBOOK em território nacional seja rapidamente assistida pela empresa Ré;
- c) adotar medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- d) desenvolver campanhas voltadas a combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

**V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante todo o exposto, requer o MPF:

a) o recebimento da petição inicial e a concessão da antecipação da tutela requerida;

b) a citação da Ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** para, querendo, contestar a ação, constando do mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil);

c) ao final, ultrapassado o devido processo legal, na forma do art. 19 da Lei nº 7.347/1985, a prolação de sentença de mérito, para confirmar a antecipação da tutela requerida;

d) a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins do art. 291 do Código de Processo Civil.

Termos em que  
pede deferimento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00056196/2019 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **13/06/2019 14:02:57**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **13/06/2019 13:42:07**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **13/06/2019 13:50:43**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 02D3A631.5AC9D489.FEA60913.618C5378